

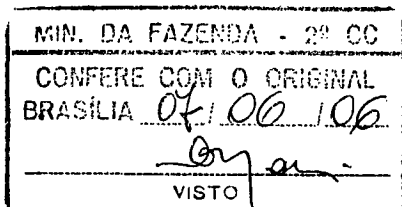


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000083/2001-21
Recurso nº : 132.434

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.226

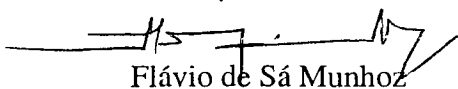
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Flávio de Sá Munhoz

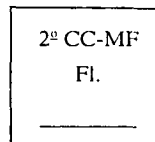
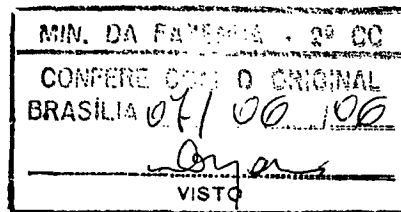
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000083/2001-21
Recurso nº : 132.434



Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI referente ao saldo credor apurado no 1º Trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi apreciado pela DRF jurisdicionante, que reconheceu parcialmente o direito de crédito, deferindo o ressarcimento/compensação até o valor de R\$ 121.741,24, glosando o valor de R\$ 3.733,28 do total do pedido, referente a aquisição de produtos que, conforme entendimento da fiscalização, não dão direito a crédito. A fiscalização listou as notas fiscais cujo crédito foi glosado (fl. 425). Com base nesta fiscalização, foi proferido o Despacho Decisório nº 1.064/2002.

Contra o Despacho Decisório acima indicado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que os valores glosados são relativos a aquisições de produtos intermediários, pelo que requereu a reforma da decisão e o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor integral pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando a decisão da DRF em Joaçaba.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, que, por se tratar de pedido de ressarcimento, está dispensado do arrolamento de bens instituído pela Instrução Normativa SRF 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000083/2001-21
Recurso nº : 132.434

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI.

Após a apreciação pela autoridade administrativa, que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento, resta controverso exclusivamente o direito ao crédito sobre a aquisição de: (i) placa separadora inox; (ii) vedação; (iii) anel; (iv) bloco; (v) rolamento; (vi) mola; (vi) gaxeta; (vii) cilindro; (viii) mancal; (ix) solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos; e (x) solução de limpeza utilizadas nas máquinas datadoras da indústria e outras partes e peças das máquinas.

Na Informação Fiscal consta a relação das notas fiscais relativas aos produtos acima indicados, cujo crédito foi glosado, mas não há qualquer explicação a respeito da utilização dos referidos produtos no processo produtivo da Recorrente, apenas a afirmação de que tais produtos não são aplicados na industrialização.

Em seu recurso, a contribuinte sustenta que os produtos concorrem direta e necessariamente para fabricação do produto final. Sustenta, ainda, que a “solução diluente MC” é adicionada à tinta utilizada para marcar a data de validade na embalagem dos produtos, pelo que integra o produto. Acrescenta que os materiais utilizados na limpeza das máquinas datadoras integram o processo produtivo, pois impedem a contaminação dos produtos.

Cumprе observar que nem na Informação Fiscal nem na decisão da DRJ há descrição da participação dos referidos produtos no processo produtivo da Requerente que permita a compreensão a respeito da legalidade do creditamento pleiteado.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF informe em detalhe como se dá a participação dos produtos “solução diluente MC” e “solução de limpeza das máquinas datadoras” no processo produtivo da Recorrente, e para verificar:

- (i) se a “solução diluente MC” para tinta de marcar validade é diluída na tinta, passando a integrar a embalagem do produto; e
- (ii) de que forma a solução de limpeza das máquinas datadoras impede a contaminação dos produtos alimentícios, especialmente se a máquina datadora tem contato direto com o produto fabricado e de que forma.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ //